



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES: 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0369/2025

PROCESSO Nº

1253/2025

PROTOCOLO Nº **4189/2025**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 703/2025

EMENTA
ORIGINAL:

“Dispõe sobre o protocolo para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no âmbito do sistema único de saúde no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA:

Dep. Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 721/2025 – Dep. WILSON SANTOS

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 703/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “*Dispõe sobre o protocolo para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no âmbito do sistema único de saúde no Estado de Mato Grosso*”. A proposição foi lida na 22ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2025.

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, atendimento adequado e eficiente, acompanhamento especializado e tratamento integral às pessoas com suspeita da doença. Art. 2º O Protocolo de que trata esta Lei deverá contemplar, no mínimo, os seguintes critérios para triagem clínica e encaminhamento prioritário ao médico neurologista: I - Identificação de sinais motores como: a) dificuldade motora progressiva; b) fraqueza em membros superiores e inferiores; c) fala arrastada ou disártrica. Art. 3º Após a avaliação neurológica prevista no caput do art. 2º, poderão ser solicitados os seguintes exames para confirmação do diagnóstico: I - exames laboratoriais gerais, como hemograma, bioquímica e marcadores específicos; II - eletroneuromiografia (ENMG); III - exames de imagem por ressonância magnética. Parágrafo





único. Os exames deverão ser autorizados em caráter de urgência, e os resultados disponibilizados diretamente ao médico responsável, por meio do Sistema de Regulação (SISREG), com prioridade no fluxo interno. Art. 4º Os exames de imagem e os neurológicos especializados deverão ser realizados, preferencialmente, em centros de referência com capacidade técnica para o diagnóstico de doenças neuromusculares degenerativas. Art. 5º O paciente deverá ser informado, no ato da consulta, sobre o prazo máximo para agendamento do retorno, com entrega dos resultados e definição diagnóstica, o qual não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação dos exames. Parágrafo único. Em caso de diagnóstico negativo para Esclerose Lateral Amiotrófica, o neurologista deverá realizar o encaminhamento adequado do paciente, com base na avaliação clínica e nos exames realizados. Art. 6º Confirmado o diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, o paciente deverá ser incluído em protocolo específico de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, assegurando-se: I - acesso gratuito e imediato à medicação indicada; II - acompanhamento periódico por equipe especializada, com prazos definidos para reavaliações clínicas; III - inclusão no Programa de Atenção Domiciliar Integrada à Rede de Atenção à Saúde, com atendimento contínuo por equipes multiprofissionais de atenção domiciliar, sempre que indicado. Art. 7º Para a execução do protocolo previsto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com instituições públicas ou privadas, universidades, hospitais universitários, organizações da sociedade civil, fundações e entidades de pesquisa, visando à efetividade das ações estabelecidas. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas folhas 03 e 04 do Projeto de Lei (PL) nº 703/2025, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

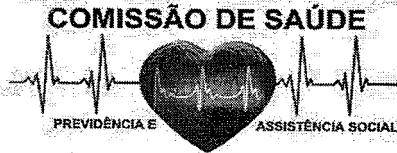
A presente proposição legislativa tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, um Protocolo de Diagnóstico para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), condição neurológica rara, progressiva e ainda sem cura, que impacta severamente a qualidade de vida das pessoas acometidas. Pacientes com ELA vivenciam rápida progressão da doença, que é caracterizada pela degeneração dos neurônios motores responsáveis pelos movimentos voluntários. Essa degeneração leva à perda progressiva da força muscular, comprometendo a fala, deglutição, respiração e locomoção,





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



com alta taxa de letalidade e profundo impacto na vida do paciente e de seus familiares. Enquanto na rede privada um médico, por meio de relacionamento e convênios, consegue diagnosticar a doença em até 48 horas com exames clínicos e confirmatórios (eletroencefalografia, exames laboratoriais e ressonância magnética), no Sistema Único de Saúde os pacientes enfrentam uma longa peregrinação. A ausência de um protocolo específico faz com que pacientes com sintomas evidentes passem por diferentes especialidades – como ortopedistas, fonoaudiólogos e fisioterapeutas – antes de serem encaminhados ao neurologista. Esse atraso no diagnóstico prejudica o início do tratamento e o acompanhamento especializado nos estágios iniciais da doença. A criação de um PROTOCOLO ELA visa garantir mais celeridade, dignidade e qualidade de vida aos pacientes, além de racionalizar o uso dos recursos do sistema público de saúde e evitar a sobrecarga das unidades e profissionais. Trata-se de uma medida humanitária, técnica e necessária, voltada para assegurar que o paciente com ELA tenha acesso ao cuidado adequado desde os primeiros sinais da enfermidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Os autos tramitaram pela Secretaria de Serviços Legislativos, que, por meio de **PESQUISA PRELIMINAR** expedida em 07 de maio de 2025, informou a existência do PL nº 721/2025, de autoria do Dep. Wilson Santos, por tratar de matéria análoga ou conexa a projeto (fl. 05).

Posteriormente, em 14 de maio de 2025, foi determinado o apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 721/2025**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, lido na 22ª Sessão Ordinária (22 de abril de 2025), por versar sobre matéria substancialmente idêntica. A referida proposição “*Dispõe sobre protocolo para esclerose lateral amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Mato Grosso*”.

Seu conteúdo estabelece:

Art. 1º - Fica estabelecido o protocolo para Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, atendimento adequado e eficiente e, acompanhamento especializado e tratamento integral às pessoas com suspeita da





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES: 20ª LEGISLATURA ANO 2025



doença. Art. 2º - O Protocolo de que trata esta Lei, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes critérios para triagem clínica e encaminhamento prioritário ao médico neurologista: I - Identificação de sinais motores como: a) dificuldade motora progressiva; b) fraqueza em membros superiores e inferiores; c) fala arrastada ou disártrica. Art 3º - Após a avaliação neurológica de que trata o caput do artigo 2º, poderão ser solicitados os seguintes exames para confirmação do diagnóstico: I - exames Laboratoriais gerais como hemograma, bioquímica e marcadores específicos; II - eletroneuromiografia; III - exame de imagem de Ressonância Magnética. Parágrafo único. Os exames deverão ser autorizados em caráter de urgência, e os resultados deverão ser disponibilizados diretamente ao médico responsável por meio do Sistema de Regulação (SISREG), com prioridade no fluxo interno. Art 4º - Os exames de imagem e neurológicos especializados deverão ser realizados, preferencialmente, em centros de referência com capacidade técnica para o diagnóstico de doenças neuromusculares degenerativas. Art 5º - O paciente deverá ser informado, no ato da consulta, sobre o prazo máximo para agendamento do retorno, com a entrega dos resultados e definição diagnóstica, não devendo ultrapassar 30 (trinta) dias a partir da solicitação dos exames. Parágrafo único. Em caso de diagnóstico negativo para ELA, o neurologista deverá realizar o direcionamento adequado do paciente, com base em avaliação clínica e exames realizados. Art.6º - Nos casos de confirmação do diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, o paciente deverá ser incluído em protocolo específico de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, desde que assegure: I - acesso gratuito e imediato à medicação indicada; II - acompanhamento periódico por equipe especializada, com prazos definidos para reavaliações clínicas. Art. 7º - Para a execução do protocolo previsto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com instituições públicas ou privadas, universidades, hospitais universitários, organizações da sociedade civil, fundações e entidades de pesquisa, visando garantir a efetividade das ações estabelecidas. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 15 de maio de 2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social para emissão de parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme o art. 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, com vistas à emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.





A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da



propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Submetem-se à apreciação desta Comissão os Projetos de Lei nº 703/2025 e nº 721/2025, de autoria dos Deputados Valdir Barranco e Wilson Santos, respectivamente, ambos com o objetivo de instituir um protocolo específico para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei nº 703/2025 propõe a criação de um protocolo que visa garantir o diagnóstico precoce, atendimento adequado, acompanhamento especializado e tratamento integral às pessoas com suspeita de ELA. A proposta detalha critérios para triagem clínica, exames necessários para confirmação diagnóstica, prazos para retorno e definição diagnóstica, além de medidas para inclusão do paciente em programas de atenção domiciliar integrada.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 721/2025 apresenta conteúdo substancialmente semelhante, com disposições que também estabelecem critérios para triagem clínica, exames diagnósticos e medidas de acompanhamento para pacientes com ELA.

Importa destacar que o Estado de Mato Grosso já dispõe da **Lei nº 12.085, de 24 de abril de 2023¹**, que classifica a pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica como pessoa com deficiência, exclusivamente para fins

¹ MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 12.085, de 24 de abril de 2023**. Inclui a pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica para fins de fruição dos direitos assegurados nos arts. 3º, III, 228, IV e 230 da Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Complementar nº 114/2002. *Diário Oficial do Estado*, Cuiabá, ed. extra, 24 abr. 2023. Disponível em: [Lei Ordinária nº 12085 de 24 de abril de 2023 - Busca Legislação](#) Acesso em: 26 de maio de 2025.







Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014⁴.

Dessa forma, as proposições em análise buscam atender a uma demanda relevante de saúde pública, visando à melhoria do diagnóstico e do tratamento da ELA no Estado de Mato Grosso.

Os Projetos de Lei nº 703/2025 e nº 721/2025 convergem quanto ao mérito e à intenção legislativa, ao proporem a criação de protocolo assistencial específico para o atendimento de pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso. Ambos os textos refletem sensibilidade dos parlamentares quanto à urgência de políticas públicas voltadas a essa condição neurológica progressiva, de alta complexidade e impacto social.

Apesar da afinidade temática e da nobreza do objeto comum, constata-se que o Projeto de Lei nº 703/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apresenta estrutura normativa mais consolidada, com articulação técnica que favorece a aplicação do protocolo proposto. A proposição contempla detalhamentos relevantes, como prazos específicos para retorno com entrega de resultados e a previsão expressa de inclusão do paciente em programa de atenção domiciliar, o que reforça a dimensão assistencial do texto.

A redação adota linguagem compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998 e apresenta lógica interna clara, o que contribui para sua operacionalização pelos órgãos do SUS. Já o Projeto de Lei nº 721/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, embora igualmente bem-

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Lateral Amiotrófica**. Brasília: MS, 2021. Disponível em: [Esclerose Lateral Amiotrófica \(ELA\) — Ministério da Saúde](#) Acesso em: 26 de maio de 2025.





intencionado e tecnicamente próximo, foi apresentado em momento posterior e reproduz, em grande parte, os elementos estruturais e de conteúdo do projeto anterior, com pequenas variações redacionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, a inexistência de norma estadual específica sobre o tema, a competência concorrente da Assembleia Legislativa e a necessidade de padronização do atendimento a pacientes com ELA no SUS estadual, esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos dos artigos 360, inciso III, alínea “b”, e 417 e 419 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 703/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, na forma original, por apresentar estrutura normativa mais abrangente e detalhamento técnico que favorece sua implementação no âmbito da rede pública de saúde, bem como, pela rejeição do Projeto de Lei nº 721/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, em razão do apensamento ao projeto anterior, de conteúdo semelhante, cuja tramitação principal absorve os objetivos propostos, garantindo a unidade e a eficácia legislativa.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer se restringe à análise de mérito, cabendo à Comissão competente manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e de juridicidade da proposição.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e**





oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação **dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.**

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 703/2025**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, lido na 22ª Sessão Ordinária, em 22 de abril de 2025 e pela **REJEIÇÃO do PROJETOS DE LEI Nº 721/2025**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, lido na 22ª Sessão Ordinária, em 22 de abril de 2025.



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SALA 229 / 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6988 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 26ª LEGISLATURA - ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	26/08/25 - 10:00hs
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 703/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado FÁBIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.